



## Decisão 03684/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 06383/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reforma

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** JOSE MIGUEL FAZOLO

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da “reforma ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA “REFORMA EX-OFFICIO”** do CABO BM **JOSÉ MIGUEL FAZOLO**, por meio da **PORTARIA N.º 1236/2018**, a partir de **29/09/2017**, com base no **art. 95, inciso I, da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 212/2001, c/c o art. 26 da Lei Complementar n.º 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013, e ainda art. 25 da Lei Complementar nº 101/97.**

O militar encontra-se em reserva remunerada sendo reformado “ex-officio” em razão de ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, isto é, 65 anos.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 5.435,90**.

Em resposta a **Manifestação do Ministério Público de Contas nº 00182/2021-5**, o órgão de origem trouxe esclarecimentos na **Defesa/Justificativa nº 00049/2022-8**, atendendo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01508/2022-4**, a área técnica sugere o registro, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01769/2022-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] Conforme Parecer supramencionado, de lavra desse Parquet, a determinação para o órgão de origem foi no sentido de que se adotasse as medidas saneadoras para: a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; b) que apresente declaração informando se o militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar e que indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

Em sua defesa, o órgão de origem afirmou que *“quanto a indicação de insuficiência de fundamentação do ato concessor, a Portaria n. 1236 de 20/07/20, publicada em 25/07/2018, indica os artigos que versam sobre a reforma por idade dos militares, trazendo em seu bojo as Leis 3.196/79, LC 420/2007 e LC 101/1997, e suas alterações, porém não traz indicação expressa ao artigo referente ao reajuste contido na Lei Estadual 3.196/1978, trazendo apenas as regras referentes à fixação do provento”*.

Prossegue afirmando que o mesmo critério é adotado em todos os atos referentes à reforma por idade e que o ato alçando o registro por

autorização deste Tribunal de Contas ao longo dos anos e que, conforme expõe o art. 15, IX, alínea “d” da Instrução Normativa n. 31 de 02/09/2014, o Ato de Concessão deverá conter o amparo legal da fixação de proventos, não havendo indicativo da necessidade de indicação do critério de reajuste e/ou revisão do benefício, arrematando que entende atendido este critério, visto que os artigos citados na Portaria n. 1236/2018, na forma como essa se apresenta, trazem os dispositivos referentes à fixação dos proventos de inatividade.

Em que pese os argumentos acima, não assiste razão ao órgão de origem, eis que além do art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 exigir o dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato, dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revisados sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

Assim sendo, o ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Ressalta-se que a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Já quanto à exigência de declaração informando se o militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar, a defesa indicou que os diplomas que regem a vida funcional militar, especificamente a Lei Estadual n. 3.196/1978, o Decreto Estadual n. 254-R/2000 e a Lei Complementar n. 420/2007 não trazem esta previsão em seus dispositivos, isto porque em caso de penalidade Disciplinar do Militar que porventura encontre-se na Reserva ou Reformado a responsabilidade civil ou penal do mesmo não poderá ser afastada, como já se manifestou a Assistência do Comando Geral da PMES no Boletim Geral da Polícia Militar n. 013/2012.

Estabelece o art. 15, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014 que deve constar do processo encaminhado ao tribunal de contas para registro do ato de transferência para reforma a “declaração do jurisdicionado informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar”.

Contudo, dispõe o art. 115 da Lei n. 3.196/1978 que “Não se aplica a sanção disciplinar de demissão ao militar estadual da reserva remunerada submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina; entretanto, eles podem sofrer a sanção de perda de posto, patente ou graduação, em razão de fatos praticados durante a inatividade, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes, mantendo-se, entretanto, os seus proventos”.

Ainda, o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais afirma em seu art. 33 sobre a responsabilização do militar reformado e no art. 50 descreve as causas de extinção da punibilidade dos militares, verbis:

Art. 33. A perda de posto, patente ou graduação aplica-se aos militares da reserva remunerada, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes do cargo, mantendo-se, entretanto, os seus proventos; aos reformados essa sanção só é aplicada para fatos ocorridos durante o serviço ativo.

Art. 50. Extingue-se a punibilidade:

[...]

III - pela reforma.

§ 1º A reforma extingue a punibilidade para as infrações disciplinares cometidas durante o período da reserva remunerada.

§ 2º O militar estadual da ativa, que porventura venha a ser reformado, responde pelas infrações disciplinares cometidas durante o período de serviço ativo.

Assim, a ausência no enfeixe processual da declaração do órgão informando se o militar da reserva responde a procedimento administrativo disciplinar, conforme exigência da IN TC n. 31/2014, é irrelevante diante dos citados dispositivos legais, visto que o militar reformado conquanto possa vir a perder o posto/graduação por infrações disciplinar cometidas durante a reserva remunerada não perde o direito a percepção dos proventos.

Por fim, quanto à fundamentação legal do subsídio e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, o órgão de origem informou que o vencimento do militar está amparado na Lei Complementar n. 420/2007, conforme indicado na planilha, e a alteração do respectivo valor está disponível na página 69 através do espelho do SIARHES “Relação das Tabelas de Vencimento” vigente à partir de 01/06/2015, considerando a data de inativação do militar em 29/09/2017.

Entretanto, não assiste razão ao órgão de previdência, eis que, a comprovação do valor do subsídio, ou de sua alteração, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES.

Não obstante, mesmo no espelho do SIARHES, anexado nos autos, não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio percebido pelo militar. Há tão somente uma referência ao subsídio sem, repita-se, indicar a sua fundamentação legal.

E, conforme já pormenorizado nos autos por este *Parquet*, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação do posto de 3º Sargento BM, na referência 3.15, conforme indicado à fl. 87, evento 2.

Entretanto, observa-se facilmente que, embora o documento de fl. 1 do evento 14 (e também 88, evento 2) indique o mesmo valor do contracheque (fl. 87, evento 2), não há correspondência com o valor previsto na legislação que trata do subsídio dos militares do Estado do Espírito Santo.

Denota-se do anexo III da LC n. 747/2013, que alterou o anexo III da LC n. 420/2007, que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, que o subsídio para a aludida referência diverge do constante da planilha de proventos, eis que transferido para a reforma em 2017 e não foram juntadas as leis posteriores que tenham modificado o valor.

Portanto, denota-se do anexo III da LC n. 747/2013, que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o exercício em questão, que o subsídio para a aludida referência diverge do constante do último contracheque (fl. 87, evento 2).

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, informação essencial para o controle do ato de inatividade.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

### **É o relatório.**

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 03 de outubro de 2022.

# MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC- 3684/2022-1

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 1236/2018**, que transfere o Sr. **JOSÉ MIGUEL FAZOLO** da Reserva Remunerada para Reforma “Ex-Officio”, a partir de **29/09/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.435,90**;

**1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para que: **a)** que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

**1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2022– 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.



**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente